1526

1516

JUSTIÇA MILITAR
Fls. 44
Rubrica da 7ª C.J.

Nos autos não há, em verdade, imputação de fatos e condu-/
a Ronaldo Gomes de Araujo, dotados de relevância causal ou de /
cidade. .....

José Inglês dos Santos, ouvido às fls. 58, confessa ter per
ido à Diretoria da Associação, na qualidade de Tesoureiro. .....

É êsse o único fato apurado. Não se lhe imputa nada de con-
, senão uma possível omissão, omissão essa que, a rigor, se mos-
despida de relevância causal. .....

Walter Hughes Aragão (fls. 152), como é da prova dos autos,
receu a várias das assembléias da AMFNB, da qual era simples as-
do. E em uma dessas assembléias teria proferido um discurso e ,
sso, foi incluido na denúncia. .....

Nega Walter Hughes Aragão ter proferido palavras ofensivas
ciplina ou ao dever militar, afirmando que a Ata de fls. 249 e
ão está conforme a realidade de seu discurso. À falta de melho-
dos de convicção, impõe-se a absolvição de Walter Hughes Ara-/
, ainda que pelo benefício da dúvida, ante a fragilidade de prova
zida. .....

João Barbosa de Almeida é um dos fundadores da Associação
, em verdade, o único fato concretamente apurado, a seu respeito,
os autos. .....

Foi êle o articulador, sem dúvida, da visita de marinheiros
idência do Ministro da Marinha de então, mas, ao que consta de
. e fls., essa visita teria sido precedida de autorização do pró-
Ministro. Não há, até aqui, crime algum, embora o fato possa in-
sar à órbita disciplinar. .....

As demais referências ao acusado, nos autos, fls. 15, 20v,
, 41, e 89 não oligam, nem mesmo indiretamente, aos fatos narrados
núncia. .....

Finalmente, o fato de estar foragido não é suficiente, por
, para convercer de sua culpa. .....

Impõe-se, à mingua de provas, pronunciar-se o "nonliquet".

Edgar de Aquino Duarte é outro cuja participação e respon-
idades não ficou apurada convenientemente. Não há, nos autos, /
ntos de prova contra o acusado Edgar de Aquino Duarte, de forma
mais uma vez, pronuncia-se o "non liquet". .....

Um último tema jurídico merece, ainda, ser aprecindo, ain-
e como homenagem à Defesa. .....

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
AUDITORIA

contra o acusado Edgar de Aquino Duarte, de forma que, mais uma vez, pronuncia-se o "non liquet".

IX

Um último tema jurídico merece, ainda, ser apreciado, ainda que como homenagem à Defesa.

É que se sustentou, em Plenário, ser de nenhuma valia a prova produzida no I.P.M., por inquisitória, senão se e quando ratificada em juízo, o que não teria havido na espécie em apreciação.

Data venia, carece de razão a Defesa.

Em primeiro lugar, cumpre fazer notar que a prova produzida nestes autos, especialmente no IPM, se divide em prova documental, prova testemunhal e confissões.

A prova documental, evidentemente, por sua própria natureza, dispensa renovação. Pode a prova documental ser objeto de providências judiciais, na instrução, sem dúvida; e isso ocorre, com frequência, como, in exemplis, quando contestada formal ou substancialmente (seguindo-se incidentes de falsidade, perícias, "conferências", etc. etc.). Não é essa a espécie dos autos, onde, em momento algum, se impugnou qualquer dos documentos de fls. e fls.

Nos debates orais, é verdade, essa impugnação foi feita, mas se limitou ao aspecto formal de tais documentos, como já se fez notar retro. E essa impugnação formal, se procedente, não retira totalmente o valor probante dos referidos documentos, embora possa enfraquecer êsse valor, ainda que de modo bastante relativo, pois que o juiz não está submetido a preconceitos ou a regras legais na aferição da prova.

A prova testemunhal, realmente, pelas suas características específicas, deve ser renovada em juízo; mas, a não renovação não despe o testemunho prestado no IPM de valor probante.

P U B L I C A Ç Ã O

Aos vinte dias do mês de setembro de 1966, nesta cidade do Rio de Janeiro e na sede desta Auditoria, faço publica a sentença retro, na forma da mesma. Do que, para constar, lavrei esta certidão e dou fé. Rio de Janeiro,

[signature]
Escrivão

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data, às 13 horas, intimei o Dr Promotor e o Dr. Advogado de Ofício, da parte da sentença que ABSOLVEU os acusados RONALDO GOMES DE ARAUJO, JOSÉ INGLÊS DOS SANTOS, WALTER HUGHES ARAGÃO, JOÃO BARBOSA DE ALMEIDA e EDGAR DE AQUINO DUARTE, bem como, da parte que CONDENOU o acusado ANTONIO DUARTE DOS SANTOS. =/

DEIXO de intimar as partes da sentença que condenou os demais acusados, visto serem reveis e ainda não terem sido recolhidos à prisão.=/=

Do que, para constar, lavrei esta certidão e dou fé.
Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1966

[signature]
Escrivão

Ciente
Em 20.9.66
[signature]

JUNTADA

Aos -25- dias de -9- de mil novecentos e 66, em meu cartório, junto aos presentes autos os docs. de fls. 1028 e 1029 Do que para constar faço este termo.

O Escrivão
[signature]

uma entidade dita de classe, visando propugnar pelos sadios interesses da coletividade, para caracterizar os delitos previstos no articulado, com a adoção de medidas e ações indisciplinadas nos navios e corpos de tropa, desrespeitando os canones hierarquícos das Fôrças / Armadas, entrosamento com entidades sindicais legítimas e espurias,/ transformando-se, assim, em elemento colaborador diréto da agitação/ comuno-sindical e enveredando pela participação em atividades políticas que lhes eram defesas. A participação de cada um dos denunciados está resumida com precisão no Relatório de fls. 293 e seguintes, com a indicação de provas documentais e testemunhais que a cada um se refere.

Pelos referidos motivos foram, o apelante e os apelados , juntamente com outros, processados e, afinal, condenado o primeiro , ex-marinheiro Antônio Duarte dos Santos, a 3 anos de reclusão, como incurso nas penas do art. 134, do C.P.M. e absolvidos os segundos, / ex-marinheiro Ronaldo Gomes de Araujo, ex-cabo fuzileiro José Inglês dos Santos, ex-fuzileiro Walter Hughes Aragão, ex-cabo João Barbosa/ de Almeida e ex-fuzileiro Edgar de Aquino Duarte.

A Promotoria, a fls. 1030, recorre da sentença na parte que absolveu os réus da prática do crime previsto no art. 133, para, sòmente, condená-los nas do crime previsto no art. 134, do C.P.M., o que fêz erroneamente, contra réus reveis, insistindo em que praticaram os dois crimes, como crimes distintos, devendo ser aplicadas aos réus as duas penas, não entendendo que o crime foi um só, com o objetivo colimado e apenado no art. 134, do C.P.M., dado que incitaram os seus companheiros à indisciplina. Como os réus em questão são reveis, não há o que cogitar a respeito.

Na parte em que apela contra os réus absolvidos, diz: "Os denunciados praticaram uma forma de delito pouco apreciada por nossos Tribunais, ou seja a de ação coletiva, como integrantes de uma entidade votada à prática de diversos ilicitos penais, onde, necessariamente, o coletivo se confunde com o pessoal e onde é difícil se precisar a ação de cada um, de se individualisa-la co-

como em outros delitos.

Foram eles denunciados, contudo, após longa e minuciosa triagem feita pelo Sr. Encarregado do IPM e pelo próprio Ministério Público, como elementos que se destacaram na ação subversiva posta em prática pela Associação. Não foram denunciados os milhares de "inocentes úteis" que a compunham e eram levados a praticar / atos que cortaram suas carreiras, determinando suas expulsões dos quadros da Marinha do Brasil. Separou-se o jôio do trigo e permanecem de pé, fundados no resumo / constante do Relatório de fls. minucioso e bem feito,/ os motivos de convicção que levaram o M.P. a denuncia-los.

Assim, reporta-se o M.P. a seus anteriores pronunciamentos e aos elementos constantes dos autos, que permitirão aos Excelentíssimos Senhores Ministros concluir sôbre si devida ou não a absolvição dos réus citados no item XVIII, da sentença, a fls. 1025 dos autos". fls. 1.031v..

A Defesa do apelante, Antônio Duarte dos Santos, alega a improcedência das acusações que pesam contra a sua pessoa, tanto no inquérito, como na sentença recorrida, laborando esta em tremendo atentado ao nosso direito constitucional. Isso porque responde a outro processo por subversão e entende que o presente é o mesmo que o outro, tornando-se o caso um verdadeiro "bis in idem", ou antes, os dois juntos, caracterizando um crime continuado, pedindo a anexação/ de um processo ao outro, sem apresentar prova de espécie alguma sôbre o alegado.

A Defesa dos apelados Walter Hughes Aragão, João Barbosa/ de Almeida e Edgar de Aquino Duarte, a fls. 1034, limita-se a analisar a petição de apelação da Promotoria, constante de fls. 1.028, demonstrando que a mesma é, pela sua forma, inoperante e não podia ter sido deferida, tomando-se por têrmo a apelação com peça tão esdruxula, a qual, siquer, nomeia os réus apelados.